



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ nº 08.085.318/0001-24

Avenida Luiz Gonzaga, 800 – centro – Ipanguaçu/RN

Fone: (084) 3335-2540

Pregão Eletrônico nº 008/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ARENA SOCIETY (ARENINHA POTIGUAR), NO BAIRRO ILHA GRANDE, CIDADE DE IPANGUAÇU-RN.

O objeto do certame foi elaborado de acordo com as especificações e condições constantes do Edital.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO:

Trata-se de Recursos administrativos impetrados pelas **EMPRESAS D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.893.640/0001-36, e **EMPREENHIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.094.328/0001-24.

Em suas razões, a **EMPRESAS D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, alega que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ nº 08.085.318/0001-24

Avenida Luiz Gonzaga, 800 – centro – Ipanguaçu/RN

Fone: (084) 3335-2540

A empresa, ora recorrente foi inabilitada por não realizar vistoria técnica no local de execução dos serviços, prevista no item 5 do termo de referência. Em seus subitens informa que a visita técnica é obrigatória trazendo os dias e horários que podem ser realizadas as vistorias com agendamento prévio solicitado.

Diante do exposto, necessário se faz a competente habilitação da empresa, tendo em vista não ser legal o julgamento, sendo necessária sua reforma.

Em outra esteira de raciocínio a empresa **EMPREENHIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.094.328/0001-24, alega que:

Este pregoeiro, deveria ter concedido prazo e no momento em que a mesma estava na condição de arrematante solicitar a sua documentação de habilitação dentre outros argumentos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

É o que tinha a relatar. Passo ao julgamento.

Ab initio, antes de adentrar propriamente na decisão, trago aos fólios a regra básica da legalidade no juízo de retratação a qualquer tempo da marcha no procedimento licitatório, sendo uma faculdade deste pregoeiro em rever suas decisões e atos ou não, com fundamento legal na Lei 8.666/93 e sumula 473 do STF, aplicando um caráter de reversibilidade no caso concreto.

Súmula 473 do STF;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ nº 08.085.318/0001-24

Avenida Luiz Gonzaga, 800 – centro – Ipanguaçu/RN

Fone: (084) 3335-2540

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Para dirimir o conflito do certame envolvendo as empresas em questão, faço-me valer do próprio edital em tela, Lei 14.133/2021 e seus artigos, bem como novo CPC e seus artigos, juntamente com o posicionamento do STF, STJ, TCU, Princípios jurídicos e jurisprudências.

Feito essas considerações, CONHEÇO do recurso na forma pretendida pelas empresas **D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.893.640/0001-36, empresa **EMPREENDEIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.094.328/0001-24, em desfavor da decisão proferida por este julgador, ao passo que os RECEBO, pois, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade para os efeitos legais.

II - DO ERRO FORMAL

As empresas **EMPREENDEIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.094.328/0001-24, **D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.893.640/0001-36, pecaram na juntada da documentação e não trouxeram o exigido no edital em sua inteireza, incorrendo em erro substancial, isso porque, danificou a sua habilitação de forma que não encontra legalidade jurídica e administrativa para se manter habilitada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ nº 08.085.318/0001-24

Avenida Luiz Gonzaga, 800 – centro – Ipanguaçu/RN

Fone: (084) 3335-2540

Como é sabido, não estamos falando no caso concreto em erro material e sim erro formal.

O erro SUBSTANCIAL vicia e torna inválido a possibilidade de habilitação das empresas RECORRENTES.

Se um documento que é exigido no edital não é produzido pra fazer constar no certame, não alcança os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, não sendo possível habilitar a empresa ao certame.

Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida, o que não é o caso, isso porque, inexistente o documento probante (comprovação de visita técnica), contida na redação do item 5 e 5.2 do TERMO DE REFERENCIA, que independente de transcrição e parte integrante do EDITAL.

Não há de se falar em nenhum momento em erro material, nem mesmo pairar dúvida, quanto à ausência da documentação, onde a empresa: INOVACAO EMPREENDIMENTO LTDA CNPJ: 21.268.253/0001-10, apresentou de forma mansa e tranquila, uma vez que, foi anexada e emitido pelo órgão responsável não sendo possível a administração pública desconsiderar tal informação.

Não podemos olvidar que o texto contido no item 5.2 do já tão badalado TERMO DE REFERENCIA, tem caráter mandamental, por tanto não é opcional, ademais declarou a querelante dizendo saber e ter conhecimento pleno do edital e seus anexos, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação embora NÃO TENHA CUMPRIDO talvez por não ter lido na íntegra o TERMO DE REFERENCIA, como explicar que o licitante esteve por meio de seu representante na forma presencial na sede da prefeitura municipal de Ipanguaçu, e realizou cadastro para



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ nº 08.085.318/0001-24

Avenida Luiz Gonzaga, 800 – centro – Ipanguaçu/RN

Fone: (084) 3335-2540

retirada de CERTIDAO DE POSSIVEIS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS e anexou aos documentos de sua habilitação, então fica a PERGUNTA porque que não se dirigiu ate a sala do setor de engenharia e solicitou a VISITA TÉCNICA?, realmente e incosebivel tamanha falha por parte da querelante e acatar o argumento trazido a baila em sua peça recursal seria punir quem realmente colacionou o documento e premiar quem deixou de apresentar o citado documento.

De outro modo, *as empresas concorrentes devem suportar a mora*, tendo em vista que não fizeram a leitura devida a quem cabia por obrigação se habilitar, o que foi feito em obediência ao chamado da administração pública, tendo a empresa **INOVACAO EMPREENDIMENTO LTDA CNPJ: 21.268.253/0001-10**, anexado tal documento.

A falta de conhecimento por parte da empresa **EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.094.328/0001-24, chega a ser hilária uma vez que esse julgador quando do momento de estruturar o processo dentro da plataforma COMPRAS PUBLICAS, determinou que no ato de registrar as suas propostas iniciais deveriam SIM juntar a sua documentação de HABILITAÇÃO, se assim não tivesse sido as outras 05 (cinco) empresas não teriam anexado as sua documentações diga-se de passagem que foram declaradas inabilitadas por outros motivos, ou seja apenas a empresa EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS MVM LTDA NÃO JUNTOU seus documentos de habilitação.

Insta informar que abrir prazo para que a mesma anexasse documentação de habilitação seria quebrar a isonomia dentro do processo licitatorio, caso assim fosse seria disponibilizado para todos os participantes tal condição o que não ocorreu haja visto que todos os outros licitantes ja tinham anexados seus documentos de habilitação.

III - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ nº 08.085.318/0001-24

Avenida Luiz Gonzaga, 800 – centro – Ipanguaçu/RN

Fone: (084) 3335-2540

Com a devida vênia, porém, contudo, as Razões das recorrentes **D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.893.640/0001-36, **EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.094.328/0001-24, não encontram amparo no alegado apresentado, logicamente, não merecendo prosperar, aliás, sequer tem cabimento, isso porque, não encontra respaldo na Lei e nem jurisprudência do TCU, STJ e STF.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que: “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). **Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ nº 08.085.318/0001-24

Avenida Luiz Gonzaga, 800 – centro – Ipanguaçu/RN

Fone: (084) 3335-2540

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em
decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ nº 08.085.318/0001-24

Avenida Luiz Gonzaga, 800 – centro – Ipanguaçu/RN

Fone: (084) 3335-2540

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; Tal situação veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ nº 08.085.318/0001-24

Avenida Luiz Gonzaga, 800 – centro – Ipanguaçu/RN

Fone: (084) 3335-2540

Ora, é patente que as empresas **EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.094.328/0001-24, **D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.893.640/0001-36, deixaram de cumprir uma obrigação do dispositivo editalício, qual seja, item 5 e 5.2 do TERMO DE REFERENCIA e no tocante a EMPREENDIMENTOS MVM, pecou de morte não colacionando literalmente nenhum documento de habilitação.

O objetivo do certame é que a administração pública adquira o bem de acordo com a exigência do edital. Portanto, não se compreende como habilitar as empresas que não trouxeram documento legal exigido e que sua natureza encorpa a materialidade necessária a legalidade dos atos comprobatórios dentro de sua capacidade de gerenciamento. A sua ausência deforma o procedimento e causa erro substancial.

De outra banda, trata-se de ausência de apresentação de documento que pode comprometer a verificação das condições da empresa para realizar o serviço. É documento INDISPENSÁVEL a demonstrar que as empresas tem condições de realizar o serviço guardando irrestrita técnica.

Sobre o assunto o TCU assim fala;

Acórdão 0130/2014 – Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.

Dentro desse primado, conclui-se que a empresa **INOVAÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA**, acostou o referido documento **enquanto as empresas D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ nº 08.085.318/0001-24

Avenida Luiz Gonzaga, 800 – centro – Ipanguaçu/RN

Fone: (084) 3335-2540

24.893.640/0001-36, **EMPREENDEIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA** não juntaram no material do certame o exigido na sua inteireza.

Desse modo a administração pública e os incitantes devem respeitar o que ficou consignado no edital. No caso concreto, as Empresas **D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.893.640/0001-36, **EMPREENDEIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA**, concordaram com as condições do edital e não o impugnaram uma exigência prevista, tendo em vista ser uma faculdade da mesma, incorrendo *in albis*.

Vejamos a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.180 - SP
(2017/0285130-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN
BENJAMIN RECORRENTE : CIA DE SANEAMENTO
BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADO : VERA LÚCIA MAGALHÃES -
SP190514 RECORRIDO : CONSÓRCIO UCVP SUL
ADVOGADO : SUELY DE FREITAS GAMA
SEMEGHINI - SP054745 EMENTA PROCESSUAL
CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO.
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA
AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA.
DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA
284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO
FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ nº 08.085.318/0001-24

Avenida Luiz Gonzaga, 800 – centro – Ipanguaçu/RN

Fone: (084) 3335-2540

NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) *Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.* No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. **O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade(AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ nº 08.085.318/0001-24

Avenida Luiz Gonzaga, 800 – centro – Ipanguaçu/RN

Fone: (084) 3335-2540

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Resumindo, as empresas **D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.893.640/0001-36, **EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA**, não adotaram o expediente do cuidado na leitura do TERMO DE REFERENCIA E DO EDITAL, deixando de contemplar no instrumento convocatório a legalidade e aprovação de habilitação, violando os princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e a isonomia/paridade das armas.

IV - DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DAS ARMAS-ISONOMIA.

Partindo do princípio DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA das irregularidades apresentadas, é necessário se analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podem citar o Princípio da isonomia ao qual claramente as empresas recorrentes violaram. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo, pois, a inviolabilidade do direito nos termos já conhecidos e regradados pelo edital e Lei 14.133/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ nº 08.085.318/0001-24

Avenida Luiz Gonzaga, 800 – centro – Ipanguaçu/RN

Fone: (084) 3335-2540

Este princípio da Licitação Pública garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório e é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito. Ele impõe que a comissão de licitação ou pregoeiro, dispense tratamento igualitário a todos os concorrentes.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicização pelas constituições em geral é:

“A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos. Contudo, é próprio da lei desigualar. Com efeito, esta, além de discriminar, trata diferentemente as pessoas. Assim, a determinados indivíduos são deferidos alguns direitos e obrigações que não assistem a outros. Nesses casos, a lei erigiu algo em elemento diferencial, vale dizer: apanhou (...) algum ou alguns pontos de diferença a que atribuiu relevo para fins de discriminar situações, inculcando a cada qual efeitos jurídicos correlatos e, de conseguinte, desuniformes entre si.”.

Resumindo a lógica do princípio em regra, este visa equalizar relações de igualdade e que se tornam desiguais quando a parte contrária pelo dever de fazer alguma coisa não o fez, mesmo quando tinha a mesma condição e faculdade de assim o fazer, incorrendo *in albis*, ou seja, perdendo a oportunidade de concorrer em igual tamanho por **erro ou desídia**.

V - NO MÉRITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ nº 08.085.318/0001-24

Avenida Luiz Gonzaga, 800 – centro – Ipanguaçu/RN

Fone: (084) 3335-2540

De uma análise joierada do material em anexo, tem-se que as razões em recurso administrativo das **D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.893.640/0001-36, **EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA**, não encontram respaldo técnico e jurídico ao passo que, não merece prosperar, por razões que passo a elencar.

O cerne do litígio propriamente dito encontra registro na redação do item **HABILITAÇÃO e 5, 5.2 DO TERMO DE REFERENCIA**, do instrumento convocatório a seguir:

Inicialmente destaco o preambulo do edital que consolida a praxe nos procedimentos licitatórios sob o comando normativo da Lei 14.133/2021.

Fazendo uma leitura atenta do enunciado das exigencias são condições pré-estabelecidas conforme exigência do edital nesta fase de habilitação.

As empresas **D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.893.640/0001-36, **EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA**, em suas razões não trouxeram nenhuma comprovação que, realmente tenham colacionado junto ao Portal de Compras Públicas, as exigências previstas no termo de referencia e edital.

De outro modo, urge destacar os elementos de convicção quanto a necessidade comprobatória no tocante a veracidade do alegado.

Nesse interim, eis que surge a incapacidade na habilitação pelas RECORRENTES.

Ora, definitivamente as EMPRESAS D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.893.640/0001-36,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ nº 08.085.318/0001-24

Avenida Luiz Gonzaga, 800 – centro – Ipanguaçu/RN

Fone: (084) 3335-2540

EMPREENDEIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA, patinaram e evidentemente deve desconhecer a existência da leitura do termo de referencia e do edital.

Estranhamente, as EMPRESAS RECORRENTES pisam em solo desconhecido, ainda que o dever lhe bata a porta como obrigação de conhecer tais informações, mostra profundo desconhecimento da matéria, sem falar que esta não trouxeram nem a documentação e sequer uma linha sobre o assunto, quando acusam esse subscritor de cometer erro primário.

Sugiro as EMPRESAS INABILITADAS, leitura mais minuciosas dos Editais que por ventura forem participar futuramente.

Manter as empresas D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.893.640/0001-36, EMPREENDEIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA, habilitadas nesse contexto é premiar quem não cumpre o edital e penalizar a Empresa INOVAÇÃO EMPREENDEIMENTOS LTDA, que trouxeram todos os componentes do exigido.

Esse tipo de defeito, ausência do documento, causa um erro substancial em toda a documentação das empresa recorrentes, isso porque, não trazendo o referido documento, torna seus documentos incompletos, consequentemente deformando todo o seu material apresentado por completa ausência de obediência ao edital.

Denota-se que as empresas empresas D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.893.640/0001-36, EMPREENDEIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA, desconsiderando assim, a exigência de um documento oficial do órgão emissor.

O art. 405 do Novo CPC prevê que o documento público faz prova não apenas da sua formação. Ou seja, não é apenas a sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ nº 08.085.318/0001-24

Avenida Luiz Gonzaga, 800 – centro – Ipanguaçu/RN

Fone: (084) 3335-2540

constituição enquanto documento material, seguindo as formalidades exigidas, que pode ser utilizada como prova. Também se considera para fins de prova documentos os fatos declarados e ocorridos na presença dos seguintes sujeitos:

1. escrivão;
2. chefe de secretaria;
3. tabelião; ou
4. servidor.

Reproduz, dessa forma, a redação do art. 364, CPC/1973, apenas com a inserção do chefe de secretaria.

Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, isto decorre da fé pública dos atos estatais. Dessa maneira, há presunção de veracidade quanto tanto quanto a formação de documento.

O enunciado do Art. 405 CPC transcreve a lucidez do caso concreto;

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Vejamos o teor do art.425 da lei 13.105/2015.

Da Força Probante dos Documentos;

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
(...)

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ nº 08.085.318/0001-24

Avenida Luiz Gonzaga, 800 – centro – Ipanguaçu/RN

Fone: (084) 3335-2540

(...)

Recaiu sobre as Empresas recorrentes o ônus da prova em comprovar a presença do documento relativo ao exigido no edital, e assim não fez.

Como esclarece Maria Sylvia Zanella di Pietro;

"A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito a fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed. São paulo: Atlas, 2006. P. 208).

Sem esforço nenhum, vislumbra-se facilmente que as Empresas **D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.893.640/0001-36, **EMPREENDEIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA**, esbarram na divorciada ausência de regularidade na sua documentação de habilitação conforme edital.

Ocorre que para alcançar tal intento, era necessário que o documento em questão ora cobiçado deveria constar no material entregue via



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ nº 08.085.318/0001-24

Avenida Luiz Gonzaga, 800 – centro – Ipanguaçu/RN

Fone: (084) 3335-2540

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS ao PREGOEIRO da Prefeitura Municipal de IPANGUAÇU-RN, o que logicamente não aconteceu para os fins do processo licitatório.

18

Vejamos o teor do Art. 425 do CPC

Art. 425. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

(...)

Ônus da prova é o encargo de trazer elementos capazes de certificar uma situação. Ou seja, de comprová-la. E já é trazido no Art. 373 do Novo CPC que atribui, então, a incumbência do ônus da prova.

Por fim, restou sobejamente comprovado o descumprimento do dispositivo exigido no certame por parte das empresas **D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.893.640/0001-36, **EMPREENHIMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA**, fazendo com que, perdessem a qualidade de até então habilitada, coroada pela ausência do já tão dissecado documento.

VI -DISPOSITIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

CNPJ nº 08.085.318/0001-24

Avenida Luiz Gonzaga, 800 – centro – Ipanguaçu/RN

Fone: (084) 3335-2540

Ante o exposto, com supedâneo na CF/88, Art.37, Lei 14.133/2021, Arts. 373, 405 e 425 CPC, STJ: RESP 595079 ROMS 517658 no RESP1178657, STF:RMS 23640DF, TCU: 483/2005 e 4091/2012, agregando ao Princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Isonomia – Paridade das Armas; **ACOLHO O RECURSO** (pois encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade), **NEGO PROVIMENTO NO MERITO para menter INABILITADAS AS RECORRENTES QUE SÃO:** empresas **D E J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.893.640/0001-36, **EMPREENDEMENTOS E NEGÓCIOS MVM LTDA**, em ato contínuo, **DECLARO HABILITADA e VENCEDORA somente a EMPRESA INOVAÇÃO EMPREENDEMENTOS LTDA, no presente certame.**

Dê-se publicação necessária nos meios previstos.

Expedientes necessários.

Pregoeiro

Ipanguaçu/RN, 03 de maio de 2024

FLUSSIER AURELIO VIEIRA GALDINO

Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 21D6-3730-D20D-E488

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLUSSIEUR AURELIO VIEIRA GALDINO (CPF 480.XXX.XXX-34) em 06/05/2024 20:00:39 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ipanguacu.1doc.com.br/verificacao/21D6-3730-D20D-E488>